



Acórdão 00299/2020-5 - Plenário

Processo: 12713/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PGM - Procuradoria Geral do Município de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, RUBEM FRANCISCO DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2018 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Vitória, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Alessandra Costa Ferreira Nunes e Rubem Francisco de Jesus.

O Núcleo de Contabilidade e Economia - NCONTAS realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 673/2019** (doc. 43), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial**

808/2019 (doc. 44), com propositura de citação dos responsáveis, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 760/2019** (doc. 45).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1559/2019 e Peça Complementar 34119/2019**).

Os autos retornaram ao NCONTAS, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 923/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1346/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 923/2020**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da	Alessandra Costa Ferreira Nunes / Rubem	CITAÇÃO

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	Francisco De Jesus	
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	Alessandra Costa Ferreira Nunes / Rubem Francisco De Jesus	CITAÇÃO

2.1 Análise dos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 673/2019

Os **Srs. Alessandra Costa Ferreira Nunes / Rubem Francisco De Jesus** (Termos de Citação 014175/2019-3 e 014176/2019-8) apresentaram justificativas de mesmo teor para os itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 673/2019.

TEXTO DO RT:

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 115,55% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 115,26% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

As irregularidades levantadas indicam valores inscritos e recolhidos a maior na contabilidade do RGPS se observado o resumo anual da fola de pagamentos encaminhada na PCA, demonstrando 115,55% e 115,26% de valores de inscritos e recolhidos a maior.

JUSTIFICATIVAS

Em suas defesas, os gestores alegaram que:

De acordo com a manifestação técnica da Subsecretaria de Contabilidade, os valores que constam no Relatório Demonstrativo da Dívida Flutuante nos campos "Inscrição - R\$ 98.149,06" e "Pagamento - R\$ 97.863,63" são os

que correspondem exatamente aos valores retidos e baixados do funcionalismo da UG Procuradoria Geral do Município de Vitória.

Tal assertiva pode ser comprovada nos Relatórios Movimento Analítico de Receitas e Movimento de Pagamento, acostados às fls. 19/29 do documento anexo. Sendo assim, a Tabela 17 da presente citação deveria apresentar os seguintes percentuais (deixando de apresentar divergências significativas):

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Geral da Previdência Social	98.149,06	97.863,63	98.149,06	100,00	99,71

Contudo, para a composição da referida tabela, o Ilmo. Auditor considerou indevidamente os valores Incorporação/Encampação de R\$ 15.258,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), que foi somado ao valor da Inscrição e o valor do campo de Cancelamento de R\$ 15.258,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), o qual foi somado ao valor do campo Baixa/Pagamento. Vejamos:

Regime de Previdência	Inscrições	Incorporação/ Encampação	Baixas	Cancelamento	Folha de Pagamento
	(A)	(B)	(C)		
Regime Geral da Previdência Social	98.149,06	15.258,81	97.863,63	15.258,81	98.149,06
	113.407,87		113.122,44		

Dessa forma, é preciso observar que no arquivo DEMDFL T.XML, encaminhado na Prestação Contas Anual do Exercício 2018, os valores foram informados corretamente, conforme transcrição abaixo:

[...]

Também estão corretos no relatório gerado por esta Egrégia Corte de Contas, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante abaixo (e fl. 30 do documento anexo):

[...]

Insta esclarecer que os valores abaixo nada mais são que ajustes contábeis lançados em atendimento a IN 43/2017.

E para que não reste dúvidas acerca dos ajustes contábeis a que nos referimos, apresenta-se a seguir as devidas considerações para elucidar os valores das Incorporações e Cancelamentos.

Destarte, os ajustes contábeis no valor de R\$ 15.258,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) correspondem a lançamentos de regularização, conforme se infere da ti. 31 do relatório anexo.

Esses valores correspondem a lançamentos realizados independentes da execução orçamentária e financeira realizados no mês de abril de 2018 na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02, visando à geração da conta corrente 36, previsto na IN 43/2017, anexo IV, do Egrégio TCEES, senão vejamos:

[...]

Os referidos lançamentos de regularização foram necessários para a correta geração do arquivo BALANCORR, enviado para o Egrégio TCEES na prestação de contas mensal do mês de abril, uma vez que foram

identificadas inconsistências na geração do contábil passíveis de correção por meio dos ajustes mencionados.

Dessa forma, no DEMDFL T, os valores do ajuste a crédito foram demonstrados no campo "Incorporação" e os ajustes a débito no campo "Cancelamento", com objetivo de evidenciar as regularizações contábeis, não tendo nenhuma relação com os valores retidos e pagos dos funcionários.

Por esse motivo, não há como fazer qualquer tipo de comparação com o resumo da Folha de Pagamento.

Portanto, após as devidas considerações comprovadas com os relatórios anexados, é possível afirmar que o valor retido (inscrito) e o valor baixado (recolhido) são compatíveis com o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), concluindo-se que:

(i) de acordo com o documento comprobatório, Movimento de Receita (fls. 19/20 da manifestação anexa), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício de 2018, representaram 100,00% dos valores devidos;

(ii) de acordo com o documento comprobatório, Movimento de Pagamentos (fls. 21/29 da manifestação anexa), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício de 2018, representaram 99,71% dos valores devidos; e

(iii) os valores relativos a "incorporações" e "cancelamentos" dizem respeito à ajustes contábeis lançados em atendimento a IN 43/2017.

Conclui-se, por conseguinte, que os apontamentos referentes aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico nº 00673/2019-8 foram devidamente esclarecidos.

Desta feita, considerando os esclarecimentos prestados pelo Subsecretário de Contabilidade no parecer anexo, verifica-se que os achados indicados não passam de meras irregularidades formais que não causaram qualquer risco ou prejuízo à administração pública, em especial ao erário.

Em razão disso, tais achados devem ser desconsiderados, à luz da teoria dos vícios do Direito Administrativo, construída justamente com base na existência de. Irregularidades formais como estas que, por não causarem qualquer prejuízo, não produzem efeitos na esfera jurídica.

Nesse sentido é o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

[...]

O suso mencionado dispositivo consagra a máxima "pas de nullité sans grief", a qual, com escopo de rejeitar o excesso de formalismo, exige a constatação de efetivo prejuízo para que o ato seja declarado nulo.

Dessa forma também entende o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que expressamente afastou a necessidade de qualquer reprimenda quando o ato não provocar efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, vejamos:

[...]

Não é distinto o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que aplica a teoria "pas de nullité sans grief" **até para apresentação de documentos de forma intempestiva**, senão vejamos:

[...]

Interpretação distinta pode caracterizar excessivo apego à formalidade, dissociado de qualquer interesse público, como não deixam dúvidas os julgados acima colacionados e o próprio artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No caso em apreço, foram constatadas irregularidades formais (já sanadas) nos documentos contábeis apresentados, que não comprometeu a efetiva auditoria, inclusive resultando posteriormente nos achados indicados pelo próprio TCE-ES, o que comprova que o ato atingiu seu resultado útil, não havendo efeito prejuízo à administração pública.

Diante do exposto, é possível afirmar (I) que todos os fatos imputados configuram irregularidades formais sanáveis e sanadas, onde (II) não é possível presumir a MÁ-FÉ e (III) que não causaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual deva ser dispensado o mesmo tratamento dado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às irregularidades, qual seja, a sua DESCONSIDERAÇÃO.

Nessa toada, é que se pede essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos dos Manifestantes trazidos na presente justificativa, declarando a ilegitimidade de Alessandra Costa Ferreira Nunes e, no mérito, julgando regular a Prestação de Contas Anual da Procuradora Geral do Município de Vitória.

Requer ainda que os documentos ora anexos sejam acolhidos como parte integrante das justificativas apresentadas.

Pugnam, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive sustentação oral.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, a composição da tabela 17 no RT, considerou indevidamente os valores Incorporação/Encampação de R\$ 15.258,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), que foi somado ao valor da Inscrição e o valor do campo de Cancelamento de R\$ 15.258,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), o qual foi somado ao valor do campo Baixa/Pagamento.

De fato, verifica-se que as justificativas são pertinentes e estão demonstradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assim, considerando as informações relatadas e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constata-se a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	98.149,06	97.863,6	98.149,06	100,00	99,71
Totais	98.149,06	97.863,6	98.149,06	100,00	99,71

Fonte: Processo TC 12713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Procuradoria Geral do Município de Vitória**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Alessandra Costa Ferreira Nunes / Rubem Francisco de Jesus**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. Alessandra Costa Ferreira Nunes / Rubem Francisco de Jesus**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Procuradoria Geral do Município de Vitória**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Alessandra Costa Ferreira Nunes e Rubem Francisco de Jesus** frente à **Procuradoria Geral do Município de Vitória** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 Dar plena QUITAÇÃO aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

